

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 330/78 - Reatuado em 09.6.79 (Proc.CEI 6090 e 6256/75)

INTERESSADO : WAGNER GONÇALVES DA SILVEIRA

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE CURSO AGRÍCOLA CONCLUÍDO NA ESCOLA PRÁTICA DE AGRICULTURA DE RIBEIRÃO PRETO, EM 1947, para FINS DE REGULARIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO.

RELATOR : CONSº Pe. ANTÔNIO FERREIRA DA ROSA AQUINO.

PARECER CEE: 1 1 3 7 / 8 1 - CESG - APROVADO EM 22/7/81

I - R E L A T Ó R I O

1.- HISTÓRICO

O presente protocolado trata do pedido do interessado no sentido de que se reconheça o curso realizado na Escola Prática de Agricultura "Getúlio Vargas", em Ribeirão Preto, de 1945 a 1947, como equivalente a curso, em nível de conclusão, do 1º grau, da Lei 5692/71..

Anteriormente havia requerido a equivalência em nível da conclusão do 2º grau. O Conselho Estadual de Educação, através do Parecer CEE 1504/70, CESG, pronunciou-se contrário ao pretendido acompanhando o voto do nobre Relator Consº Pe. Lionel Corbeil nestes termos: "A vista do exposto, entendemos que o atestado de Conclusão do "Curso da Escola Prática de Agricultura, realizado por Wagner Gonçalves da Silveira, nos anos de 1945 a 1947, e emitido pela Escola Prática de Agricultura "Fernando Costa" em 1954, não é equivalente sequer ao Certificado do Ensino de 1º grau."

O nobre relator depois de analisar os documentos antigos e apesar das falhas nos arquivos oficiais da Secretaria de Estado da Educação conclui "para todos os efeitos, consideramos o atestado de conclusão do curso na Escola de Agrimensura como autêntico".

Mas, no seu parecer, fundamenta-se no então recente parecer do nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, CEE 1091/78, que elucida perfeitamente assunto, quando textualmente afirma: "Os cursos ministrados nas Escolas Práticas de Agricultura criados em São Paulo pelo Decreto Estadual nº 12.742 de 3.06.42, com três -anos de duração, nos quais podiam ingressar alfabetizados como analfabetos, tinham orientação essencialmente utilitária, de caráter prático, visando a formação de trabalhadores rurais."

PROCESSO CEE: 33078.

PARECER CEE: 1137/83 fls.02

Anexa, igualmente, dois certificados: o primeiro em que nos termos dos artigos 26, 28 e 16 da Lei 5632 de 11.91.1871, está "credenciado a exercer atividade Técnico-Profissional, em nível de 2º grau, de AGROPECUÁRIA, por ter sido habilitado, em 1377, em exames de Suplência Profissionalizante, referentes à Parte de Formação Especial dos Currículos de 2º grau, sem direito a prosseguimento de Estudos em nível "superior"; o segundo certificado é nos mesmos termos referente à atividade técnico-profissional de "ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO, tirado em 1975. Nestes cursos prestou provas teórico-práticas de Mecanografia e Processamento de Dados, Psicologia, Direito e Legislação, Economia e Mercados, Estatística, Contabilidade e Custos, Administração e Controle, bem como Criações, Zootecnia, Construções e Instalações, Administração e Economia Rural, Culturas, Agricultura, Irrigação e Drenagem, Desenho e Topografia."

Como movente do pedido e do recurso, encontramos " para que eu possa regularizar a minha situação de (Emprego)" (sic).

Em seu parecer o nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil es-tuda acuradamente a legislação atinente aos cursos e somente poderia concluir como de fato concluiu.

Duas realidades devem ser claramente distinguidas: e dos estudos, práticas, exercícios, formais ou informais que cada cidadão se pode prefixar" dentro de seus objetivos individuais, com ou sem aferição de resultados, em cursos livres ou em programação inteiramente particular, até mesmo como autodidata; a outra realidade é a dos estudos programados e reconhecidos pela autoridade pública e no exercício de seus poderes constitucionais a que corresponde um testemunho oficial, dado pela mesma autoridade ou seus delegados, sob a forma de um diploma ou certificado.

No caso em tela não se discutiu o nível de aproveitamento e capacitação que teria atingido o interessado no decorrer de sua vida, no exercício de funções de maior ou menor relevância. Nem também se colocou a questão se estaria ou não qualificado para exercer as funções que de fato exerceu por nomeação pública no Estado de Goiás, cujo elenco acima mencionado somente foi apresentado por ocasião do recurso. Apenas concluiu o nobre relator pela não equivalência de estudos feitos na Escola Prática do Agricultura do 1945 o 1947 com os estudos e graus hoje regidos pela Lei 5692/71.

No entanto a "equivalência" de estudos tem também um outro significado, mais amplo e não facilmente aplicável, mas que não pode ser "a priori" excluído no tratamento dos casos individuais.

Em memorável parecer dos Conselheiros Paulo Nathanael Pereira de Ecuza e José Borges dos Santos Júnior (Parecer CEE 311/76) encontramos estas sólidas ponderações que introduzem uma dupla acepção de "equivalência": "Se se considerar como equivalentes apenas os estudos que coincidam em número de anos, de horas, de disciplinas e de anotações em diplomas e históricos escolares (...) o que significa, em última análise, uma identidade perfeita de situações (...). Se, de um ponto de vista menos formal e mais pedagógico, se vier a considerar a equivalência pelos resultados alcançados pelo aluno, então há o que discutir e não so pode dar por encerrado o caso de maneira tão simples e conclusiva". "A jurisprudência do Conselho Federal de Educação (...) de há muito vem consagrando o segundo dos conceitos de equivalência (...)." "Importante é que, ainda que por caminhos diversos de escolaridade, tenham sido atingidos os objetivos mínimos fixados para determinado nível de ensino". "Foi tão longe a LDB na aceitação de que o jovem possa atingir resultados equivalentes por caminhos (diferentes) que admitiu a obtenção de Certificados de conclusão de curso após estudos realizados sem observância de qualquer regime escolar".

Ora, o nosso interessado, hoje com serviços e experiência adquiridos depois dos estudos feitos em mais de 30 anos de trabalhos e estudos variados sem os quais lhe seria impossível exercer várias das funções para que foi repetidamente colocado nas mais variadas circunstâncias deve ser assim encarado.

Nem há por que temer a criação de um precedente perigoso. Como já ponderavam os Nobres Relatores acima citados "As circunstân-

CIAS do caso em pauta são de tais peculiaridades que a invocação de analogia ve torna praticamente inadmissível". O mesmo se pode dizer do nosso caso, que supõe toda uma vida de trabalhos e responsabilidades.

Assim, quer nos parecer, em vista da nova documentação apresentada, que deve ser acolhido o recurso dentro dos limites em que é feito e por uma razão de equidade não nos parece justo obrigar o requerente, a esta altura da vida, a prestar exames supletivos em nível de primeiro grau.

I I - C O N C L U S Ã O

A vista do exposto e da nova documentação encaminhada dá-se provimento ao recurso feito pelo interessado para declarar que o conjunto de estudos e experiências realizados por WAGNER GONÇALVES DE SILVEIRA podem ser considerados, em caráter excepcional, equivalentes aos de conclusão do 1º grau.

CESG, em 17 de junho de 1981.

a) CONSº Pe. ANTÔNIO FERREIRA DA ROSA AQUINO
RELATOR

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira de Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sentílio Mattel, Pa. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheiro MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente